Quinta-feira 8 de Novembro de 1923 — I Série — Número 237

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 18-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Leis n.os 1:489 e 1:490 — Concedem à Câmara Municipal da Marinha Grande determinadas áreas de terreno para alargamento da povoação de Vieira de Leiria e estabelecimento da povoação de S. Pedro de Muel.

Parecer da Procuradoria Geral da República, com o qual concordou o Ex.mo Ministro do Interior, acêrca de reclamações ou recursos sôbre a validade ou legalidade das eleições das comissões venatórias concelhias.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:806 — Insere varias disposições relativas à entrega de materiais e seus acessórios à Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada — Cria o Conselho Administrativo da oficina radiotelegráfica e depósito anexo dos referidos serviços — Fixa o quadro da oficina e depósito e nomeia pessoa operário.

Portaria n.º 3:807 — Regula as funções do sargento encarregado da conta do material do Pôsto Radiotelegráfico de Monsanto.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:808 — Manda que às mercadorias cujos despachos de saída estavam processados em 17 de Outubro próximo findo, sejam aplicadas as sobretaxas aos direitos de exportação que até aquela data vigoravam — Reduz temporàriamente a 1 por cento *ad valorem* a sobretaxa aos direitos de exportação da alfarroba — Autoriza temporàriamente a exportação para as colónias portuguesas de azeite com acidez superior a um grau.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:489

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Câmara Municipal da Marinha Grande, na margem esquerda do rio Lis e junto à foz dêste rio, a área de 20 hectares para alargamento da povoação da Vieira de Leiria.

Art. 2.º A Câmara Municipal deverá tomar posse dos terrenos compreendidos nesta área depois da aprovação superior do plano ou projecto de traçado dêste alargamento da referida povoação, no qual deverá ser incluído e ficar reservado o terreno necessário para a construção de uma escola primária.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva* — *João José da Conceição Camoesas.*

Lei n.º 1:490

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Câmara Municipal da Marinha Grande, no lugar de S. Pedro de Muel, no Pinhal de Leiria, a área compreendida no polígono cujos vértices são: o edifício do farol; a junção das estradas do farol e da praia em direcção à vila da Marinha Grande; a nascente da fonte de S. Pedro de Muel; e o extremo de uma linha recta traçada do nascente da fonte em direcção ao mar, a fim de nela ser definitivamente estabelecida a povoação de S. Pedro de Muel, que ficará encorporada na freguesia da vila da Marinha Grande.

§ único. Os terrenos porém que anteriormente tenham sido concedidos a título precário, pelos Serviços Florestais e Agrícolas, a particulares e por estes estejam comprados, passarão para a definitiva posse e propriedade dêstes, mediante o pagamento de $20 por metro quadrado à Câmara Municipal, que lhes passará os respectivos títulos.

Art. 2.º A Câmara Municipal deverá, dentro do prazo de seis meses a contar da publicação desta lei, elaborar o plano ou projecto de traçado da povoação, no qual deverá ser incluído e ficar reservado o terreno necessário para a contrução de uma escola primária, submetendo-o à aprovação superior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros da Instrução Pública e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva* — *João José da Conceição Camoesas* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer:

Procuradoria Geral da República — 1.ª Secção — N.º 748 — L. 50-C. — *Ex.mo Sr. Ministro do Interior.* — A lei n.º 16, de 7 de Julho de 1913, nada diz acêrca de reclamações ou recursos sôbre a validade ou legalidade das eleições das comissões venatórias concelhias.

Nenhuma lei dá competência para tanto aos juízes de direito nem também ao contencioso administrativo para que directamente dessas eleições possa conhecer. Os requerimentos, pois, acêrca da legalidade ou validade das eleições devem ser apresentados à autoridade administrativa que a tais eleições preside (§ 3.º do artigo 25.º), para que faça respei-

tar a lei, e da decisão desta autoridade se pode então reclamar para o auditor administrativo respectivo, assim competente, mas indirectamente, para resolver.

Êste parecer foi votado em conferência da Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 26 de Setembro de 1923. — O Ajudante do Procurador Geral da República, *Alberto A. da Silveira Costa Santos.*

Com êste parecer concordou o Ex.mo Ministro do Interior por seu despacho de 5 do corrente.

Secretaria do Ministério do Interior, 6 de Novembro de 1923. — O Director Geral, interino, *José da Silva Fiadeiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada

Portaria n.º 3:806

Considerando que o disposto na legislação já existente sôbre os serviços radiotelegráficos da armada, organizando a respectiva repartição e comissão técnica e ainda a sua íntima ligação com os navios e postos fixos da armada, prevê um conjunto orgânico, com laboratório de provas, já existente, oficina e seu depósito anexo;

Considerando que o regulamento provisório para os serviços radiotelegráficos da armada, já aprovado e publicado em decreto com o n.º 8:781, de 26 de Abril de 1923, transfere a oficina dos serviços radiotelegráficos, que é actualmente uma secção da oficina de electricidade do Arsenal, para a Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada;

Considerando que êsse mesmo regulamento fixa a transferência do pessoal operário da dita secção e outro que mais convenha ao serviço, para a nova oficina;

Considerando também que o abastecimento de material sobressalente e reparação dos aparelhos radiotelegráficos dos navios e postos fixos determina uma regularização de contas entre oficina e depósito anexo e os navios e postos fixos;

Considerando ainda que a montagem do material radiotelegráfico para os navios e postos fixos deve ser iniciada com a maior urgência, e para isso é necessário que êsse serviço se faça técnica e administrativamente com o mesmo critério que presidiu à sua aquisição e que é norma pelo regulamento da Fazenda Naval:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar o seguinte:

Artigo 1.º A secção radiotelegráfica da oficina de electricidade do Arsenal da Marinha é entregue à Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada, com todas as ferramentas, instrumentos, aparelhos, matérias primas e sobressalentes que existem nesta data, na referida secção.

Art. 2.º Todo o material radiotelegráfico e seus acessórios sobressalentes existentes nos Depósitos de Marinha é entregue à Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada.

Art. 3.º É criado o conselho administrativo da oficina radiotelegráfica e depósito anexo dos serviços radiotelegráficos da armada, com todas as atribuições administrativas que lhe conferem os regulamentos em vigor, para as suas relações com os navios e outras estações que nesta especialidade tenham relação com êste serviço.

Art. 4.º O conselho administrativo da oficina radiotelegráfica e depósito anexo é constituído:

Chefe da Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada.
Sub-chefe da Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada, encarregado da oficina e depósito anexo.
Um oficial da administração naval.

Art. 5.º À oficina e seu depósito anexo pertence a cada um: um sargento como fiel para os fins e nos termos do regulamento da Fazenda Naval.

Art. 6.º Destacam para a Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada, constituindo o quadro fixo da oficina, ao abrigo do artigo 76.º das alterações ao regulamento do Arsenal da Marinha, aprovado em 1911, com direito aos vencimentos e gratificações pela especialidade que actualmente percebem, os operários seguintes:

Operário n.º 16 — Francisco de Sousa Mateus;
Operário n.º 50 — Jaime Alves das Neves;
Operário n.º 70 — José Nunes Sequeira;
Operário n.º 32 — Joaquim Bernardino Pereira;
Operário n.º 679 — Manuel Ferreira de Carvalho;
Operário n.º 775 — Domingos Maria de Azevedo;

todos êles prestando actualmente serviço na oficina de electricidade do Arsenal da Marinha.

Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1923. — O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

Portaria n.º 3:807

Tendo sido consignadas atribuições na portaria n.º 3:731, de 15 de Agosto de 1923, ao sargento encarregado da conta do material do Pôsto Radiotelegráfico de Monsanto, que não constam da legislação administrativa em vigor na armada: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o sargento artilheiro ou do serviço geral que é da lotação para desempenhar as funções de fiel do mesmo Pôsto passe a desempenhá-las nos termos consignados no regulamento da administração de Fazenda Naval em vigor.

Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1923. — O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Portaria n.º 3:808

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, de harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro de 1923, que às mercadorias cujos despachos de saída estavam processados em 17 de Outubro próximo findo sejam aplicadas as sobretaxas aos direitos de exportação que até aquela data vigoravam, aplicando-se igualmente as mesmas sobretaxas às mercadorias que, embora não despachadas até à referida data, eram, todavia, objecto de contratos firmados, devendo, porém, os interessados

comprovar perante a Comissão Reguladora de Exportação de Produtos Agrícolas a realização de tais contratos.

Mais manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, temporàriamente, reduzir a 1 por cento *ad valorem* a sobretaxa aos direitos de exportação da alfarroba e, bem assim, autorizar, também temporàriamente, a exportação para as colónias portuguesas de azeite com acidez superior a um grau.

Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1923. — O Ministro da Agricultura, *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA